

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1509/2004

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, enunciou, em anexo, as profissões regulamentadas em Portugal e que, enquanto tal, têm o acesso a elas ou o seu exercício sujeito a regulamentação específica.

O artigo 17.º do mesmo decreto-lei estabelece a necessidade de essa regulamentação integrar o instrumento regulador do estatuto da profissão considerada.

Desde a data da elaboração daquele diploma e da listagem das profissões regulamentadas, bem como das respectivas entidades competentes responsáveis pela análise e fiscalização do acesso e exercício da actividade profissional, foram introduzidas várias alterações, quer quanto ao número de profissões regulamentadas, quer quanto às entidades competentes.

Torna-se, pois, necessário proceder à actualização da lista das profissões actualmente regulamentadas por um estatuto com diploma legal próprio, regulador do acesso

a elas e ou do seu exercício e, como tal, sujeitas às regras comunitárias transpostas para o ordenamento português pelo Decreto-Lei n.º 242/96.

Prevê o n.º 2 do artigo 2.º deste decreto-lei que as listas das profissões regulamentadas poderão ser alteradas por portaria conjunta dos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e da Educação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e da Educação, que a lista constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, que elenca as profissões regulamentadas, bem como as autoridades que, para cada profissão, são as competentes para receber, apreciar e decidir dos pedidos formulados ao abrigo daquele diploma, seja substituída pela lista que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 26 de Novembro de 2004.

Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.

MAPA ANEXO I

Profissões a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, por sector de actividade	Autoridades competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 242/96
<p>1 — Sector dos transportes marítimos e das pescas:</p> <p>Mestre costeiro</p> <p>Mestre costeiro pescador</p> <p>Contramestre</p> <p>Mestre do largo pescador</p> <p>Contramestre-pescador</p> <p>Arrais de pesca</p> <p>Arrais de pesca local</p> <p>Mestre de tráfego local</p> <p>Operador de gruas flutuantes</p> <p>Maquinista prático (1.ª, 2.ª e 3.ª classes)</p> <p>Electricista</p> <p>Mecânico de bordo</p> <p>Radiotelegrafista prático (classe A)</p> <p>Radiotelegrafista prático (classe B)</p> <p>Cozinheiro</p> <p>Marinheiro (1.ª e 2.ª classes)</p> <p>Marinheiro pescador</p> <p>Pescador</p> <p>Marinheiro de tráfego local</p> <p>Marinheiro de tráfego local (2.ª classe)</p> <p>Marinheiro maquinista</p> <p>Ajudante de maquinista</p> <p>Empregado de câmaras</p> <p>Ajudante de cozinheiro</p>	<p>Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM). Escola de Pesca e da Marinha do Comércio (EPMC).</p>
<p>2 — Sector de instrução rodoviária:</p> <p>Instrutor de condução</p> <p>Subdirector de escola de condução</p> <p>Director de escola de condução</p> <p>Examinador de condução</p>	<p>Direcção-Geral de Viação (DGV).</p>
<p>3 — Sector da hotelaria, restauração e turismo:</p> <p>Recepcionista</p> <p>Porteiro</p> <p>Governanta de andares</p> <p>Empregado de andares</p>	<p>Instituto de Formação Turística, I. P. (INFTUR).</p>

Profissões a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, por sector de actividade	Autoridades competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 242/96
Escanção Empregado de mesa Empregado de bar Cozinheiro Pasteleiro Ecónomo Governanta de roupa/lavandaria Motorista de turismo Recepcionista de turismo Guia-intérprete regional Transferista	
4 — Sector da saúde: Ajudante técnico de farmácia	Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, I. P. (INFARMED).
5 — Sector da segurança e higiene do trabalho: Técnico de segurança e higiene do trabalho	Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, I. P. (ISHST).
6 — Sector da energia/redes de gás: Técnico de gás Instalador de redes de gás Mecânico de aparelhos de gás Soldador Técnico de gás auto Mecânico de auto/gás	Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE).
7 — Sector da agricultura: Agente de inseminação artificial	Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, I. P. (IDRHa).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 1510/2004

de 31 de Dezembro

As Portarias n.ºs 685/2000 e 1259/2001, de 30 de Agosto e de 30 de Outubro, respectivamente, estabeleceram, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas e fixaram os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas no citado regime.

No n.º 1.2.1 do anexo I das portarias supramencionadas foram estabelecidas, para efeito de elegibilidade das candidaturas, as áreas mínimas das parcelas de vinha reestruturadas a partir do património vitícola próprio do viticultor.

Sucedem, porém, que nalgumas regiões do continente ainda não foi realizado o cadastro geométrico dos prédios rústicos, nomeadamente naquelas onde existe uma grande fragmentação das explorações com áreas de muito pequena dimensão.

A experiência adquirida tem vindo a revelar que, em tais regiões, as áreas reais dos prédios nem sempre são coincidentes com as constantes nos documentos comprovativos da propriedade da terra ou para a sua utilização.

Nestas condições, importa salvaguardar os interesses dos viticultores cujos prédios rústicos se encontram nestas circunstâncias.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 423/99, de 21 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º São consideradas elegíveis as parcelas de vinha reestruturadas objecto de medição e com áreas determinadas inferiores às constantes nos documentos comprovativos da propriedade da terra ou da sua utilização que serviram de suporte para efeitos da avaliação do critério de conformidade estabelecida no n.º 1.2.1 do anexo I das Portarias n.ºs 685/2000 e 1259/2001, respectivamente de 30 de Agosto e de 30 de Outubro.

2.º Para efeitos do disposto no n.º 1.º, apenas são consideradas as parcelas que, após medição pelo organismo competente, possuam uma área real com vinha reestruturada igual ou superior a 2000 m² e tenham sido ocupadas com vinha na totalidade da área disponível.

3.º O valor das ajudas a pagar é determinado em função das áreas efectivamente medidas pelo organismo competente.

4.º Caso os pagamentos das ajudas já tenham ocorrido, o organismo competente procede à recuperação dos montantes pagos em excesso.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Manuel Duarte de Oliveira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, em 29 de Novembro de 2004.